

PROCESSO - N. F. N° 298963.3014/16-8
NOTIFICADO - MATERCOL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. – ME
EMITENTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JUSUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/02/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 00268-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. Procedimentos de apuração estabelecidos pela Portaria nº 445/98. Norma regulamentar provida de competência normativa para tanto. A notificada argui inconsistência no levantamento quantitativo de estoque, por desconsiderar a entrada de mercadoria conforme nota fiscal devidamente escriturada em seu livro Registro de Entradas. Foram carradas aos autos provas documentais que elidiram a infração. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento foi lavrada em 20/12/2016, e exige crédito tributário no valor de R\$3.213,00, acrescido da multa de 100%, pelo cometimento da infração – **04.05.08** – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente a dezembro de 2011.

Enquadramento legal: Artigos 125, inc. I, 371, inc. I, alínea “a”, 332, artigos 2º, § 3º, inc. IV, 39, inc. V, 50, 60, inc. II, alínea “b”, 936 e 938, § 3º do RICMS/1997.

Multa tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

A notificada impugna o lançamento, através de seu gerente, fls. 12 a 14, onde inicialmente relata que recebeu cópia da Notificação, ora examinada, em 22/12/2016 e, considerando o disposto no art. 210 do CTN, reproduzido no art. 22 do RPAF/BA, aduz que a defesa é tempestiva.

Após transcrever a infração, diz que passará a discutir a inaplicabilidade de tal punição diante dos argumentos que se seguirá.

Ressalta que o Auditor Fiscal, quando produziu o levantamento quantitativo das entradas cometeu um equívoco, pois, a diferença alegada de omissão de entrada improcede, já que houve omissão da nota fiscal nº 007.553, emitida em 30/06/2011 pela empresa CIMENTO CAUÊ, referente a aquisição de 1.200 sacos de 50 kg de cimento – Doc. 01, cuja escrituração ocorreu no seu livro registro de entradas de mercadorias – Doc. 01.

Conclui, requerendo a improcedencia da Notificação Fiscal, além de provar tudo quanto aqui alegado por todos os meios admitidos em direito.

O Auditor Fiscal presta a informação às fls. 18 e 19, onde preliminarmente registra que a notificada é sucessora da E S COUTO, desde 2012, sendo responsável por sucessão conforme art. 133 do CTN, copiado.

Relata que o levantamento quantitativo de estoques foi efetuado com base em arquivo magnético apresentado pelo contribuinte e foi constatada a omissão de entrada de 1.080 sacos de cimento

CAUÊ, código 5, conforme DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES, fl. 07.

Ressalta que após notificado, o contribuinte apresentou cópia da nota fiscal nº 007.553, de 30/06/2011, referente a entrada de cimento, não identificando o produto, sendo que “*o cimento, pode ser um cimento qualquer, de qualquer marca, a marca é indefinida.*”

Afirma que quando efetuou o levantamento observou e escolheu pelo inventário, duas marcas de cimento: POTY e CAUÊ, examinando e relacionando todas as notas fiscais de entradas e saídas.

Conclui que a nota fiscal nº 007.553, de 30/06/2011 e a omissão dela no arquivo magnético do exercício, poderia ser considerada, se contasse com a “*indicação precisa da marca do cimento.*”

Por fim, mantém a Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, que apontou a falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, sem o registro da entrada da mercadoria sujeita a substituição tributária na escrita fiscal.

A notificada é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL e exerce, dentre outras, a atividade econômica principal de comércio atacadista de cimento.

Constatou que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares, em especial ao art. 142 do CTN e art. 39 do RPAF/99. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, precisa e sucinta; é possível se determinar com certeza a natureza da infração, o notificado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Os demonstrativos, fls. 02 a 09, foram elaborados de forma clara e didática, cujas cópias foram entregues ao contribuinte quando da ciência da lavratura da Notificação Fiscal, em 23/12/2016, o permitindo se defender da forma que entendeu mais adequada.

Assim, o direito da ampla defesa e do contraditório foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o lançamento.

Em sede de informação, o Auditor Fiscal, afirma se tratar da omissão de entrada de 1.080 sacos de cimento da marca CAUÊ, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, tendo sido escolhido para análise, o produto cimento de duas marcas: POTY e CAUÊ.

A prova que sustenta a alegação defensiva, se constitui na cópia da nota fiscal nº 007.553, de 30/06/2011, emitida manualmente, e do comprovante do registro na escrita fiscal, cópia do livro registro de entradas da escrituração fiscal própria do contribuinte.

Constatou que a cópia da nota fiscal, fl. 15, atesta a aquisição pela notificada de 1.200 sacos de cimento, procedente da empresa OLIVEIRA ANDRADE CONSTRUÇÕES E AGRICULTURA LTDA. ME, CNPJ nº 00.220.587/0001-44, inscrição estadual nº 40.243.999, escritutada no Livro Registro de Entradas, conforme cópia, fl. 16. Contudo, não foi considerada pelo Fiscal no levantamento, fato sobre o qual a defesa atribui a apuração equivocada da omissão de entradas.

O Auditor Fiscal justifica que mesmo constatando a existência da nota fiscal apresentada e seu respectivo registro na escrita fiscal, não considerou no levantamento em razão de não ter sido identificada a marca do cimento.

Da análise dos documentos trazidos pela defesa, considerando que a nota fiscal é idônea, fato, inclusive, não questionado pelo Auditor; que o documento consta lançado no Livro Registro de Entradas, fl. 16, e com base no que determina o art. 3º, inc. III da Portaria nº 445/98, a seguir transcrita, não existe razoabilidade no entendimento do Fiscal, desconsiderando a citada nota fiscal.

Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados: (...)

III - nos casos em que a similaridade das descrições de mercadorias indiquem tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento como sendo um só item.

Incluindo no demonstrativos, fls. 02 a 09, a mercadoria, adicionado no cômputo das entradas 1.200 sacos de cimento, pelos cálculos aritméticos da equação básica do levantamento quantitativo de estoque por item de mercadoria em exercício fechado: ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL, constata-se não existir a alegada omissão de entradas, conforme quadro a seguir.

Nome do Produto	Unid.	ST	Estoque Inicial	Entradas	Estoque Final	Saídas	EI+E-FF	Saídas c/ NF	Omissão	
			(a)	(b)	(c)	(d)	(e=a+b-c)	(f)	de Entradas	de Saídas
Cimento POTY	Saco	3	2.481	10.340	648	12.073	12.173	12.073	0	0
Cimento CAUÊ	Saco	3	734	2.500	549	1.485	2.685	2.565	0	0

Ressalto que o fato da nota fiscal nº 007.553, não indicar a marca do cimento, não pode justificar a sua desconsideração no levantamento de estoque, uma vez se tratar de operação que não há indícios de irregularidade trazida aos autos pelo Auditor, repito, que não contestou a idoneidade do documento, tampouco o seu registro na escrita fiscal.

Saliento que à época dos fatos o contribuinte não estava obrigado e utilizar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme art. 897-B do RICMS/1997 e registro do SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFDG, demonstrado a seguir. Portanto, o registro da nota fiscal, é válido.

RELATÓRIO DE OBRIGATORIEDADE À EFD - POR ESTABELECIMENTO

IE: 078.942.905

Período Referência: 12/2014

Somente os contribuintes ativos: Sim

Razão Social: MATERCOL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Diretoria: SAT/DAT NORTE Inspetoria: INFRAZ RECONCAVO

Inicio Obrigação
01/01/2014

Fim Obrigação

Perfil

B

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298963.3014/16-8, lavrada contra MATERCOL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. – ME.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR